

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907-000.603/92-43

LADS/

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 101-88.759

Recurso nr.: 84.656 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991

Recorrente : NAKAMEX - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

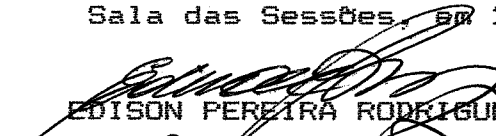
Recorrida : IRF EM PARANAGUA - PR.

DECORRENCIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado coma cobrança da Contribuição Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAKAMEX - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento de ofício, por inobservância dos pressupostos legais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907-000.603/92-43

RECURSO NR.: 84.656

ACORDAO NR.: 101-88.759

RECORRENTE : NAKAMEX - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, no qual foi apurado o crédito tributário em valor equivalente a 19.918,88 Ufirs, referente a Contribuição social do exercício de 1991, em consequência de omissão de receita operacional detectada no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

O lançamento foi julgado procedente, em parte pela decisão de fls. 28/29, que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo principal o lançamento foi julgado igualmente procedente, em parte, nos termos da decisão nr. 67/93, juntada às fls. 21/29.

No tempestivo apelo de fls. 34/35, a interessada pede que o presente processo mereça a mesma sorte do feito principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907-000.603/92-43

ACORDAO NR. 101-88.759

V O T O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal nr. 10907-000.602/92-81, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 107.257), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, anulado o lançamento nos termos do Acórdão nr. 101-88.680, de 23/08/95.

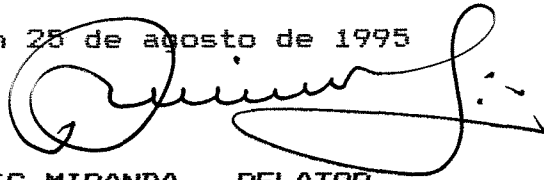
Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

Nessas condições, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela anulação do lançamento.

Brasília (DF), em 28 de agosto de 1995

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR